



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para elevar os descontos concedidos nas tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2428/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 260/2017).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 10/05/2022 17:48 - Mesa

PL n.1178/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para elevar os descontos concedidos nas tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para elevar os descontos concedidos nas tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 80% (oitenta por cento);

II – para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

III – para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 10/05/2022 17:48 - Mesa

PL n.1178/2022

IV – para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Além da cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata este artigo, não se aplicam quaisquer adicionais tarifários aos consumidores dela beneficiários cujo consumo seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) kWh/mês.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como muita tristeza tomamos conhecimento de notícias recentes que apontam para o crescimento da pobreza e da miséria no Brasil¹.

Por outro lado, constata-se que as tarifas de energia elétrica têm apresentado crescimento bem acima dos indicadores inflacionários. Verifica-se que a inflação acumulada desde o início de 2013 até o fim de março de 2022 foi de 73,3%, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), enquanto as tarifas médias de energia elétrica subiram 169% nesse período, de acordo com dados da Aneel².

Para piorar a situação dos consumidores de energia elétrica, a Aneel vem aprovando recentemente reajustes tarifários anuais na faixa de vinte por cento, ou até mesmo maiores, ao passo que a inflação registrada pelo IPCA nos últimos doze meses foi de apenas 11,3%.

Um exemplo recente foi a aprovação, pela Aneel, da Resolução Homologatória nº 3.026, de 19 de abril de 2022, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 referentes à Enel Distribuição

1 Ver: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/04/25/consultorias-apontam-aumento-da-miseria-no-brasil.htm>

2 Conforme consta em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/mercado/cativo/#!>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Ceará, aumentando a tarifa de energia elétrica em 25,09% aos consumidores de baixa tensão e 24,16% aos consumidores de alta tensão.

Diante desse quadro desolador, torna-se urgente a adoção de medidas efetivas para impedir que os consumidores mais pobres deixem de ter acesso ao serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, o que degradaria enormemente a já precária situação em que se encontram.

Portanto, não resta a esse Parlamento outra saída que não seja aumentar os descontos concedidos aos consumidores de baixa renda por intermédio da tarifa social de energia elétrica, o que é o objetivo desta proposição. Nossa proposta prevê ainda que não poderão ser cobrados quaisquer adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, dos consumidores beneficiários do programa cujo consumo seja igual ou inferior a 50 kWh/mês.

Assim, considerando os inexoráveis benefícios sociais do projeto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



* C D 2 2 1 8 7 7 9 6 3 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.026, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Enel Distribuição Ceará - Enel CE, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/1998, e com base nos autos do Processo nº 48500.004917/2021-10,

resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Enel Distribuição Ceará - Enel CE a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Enel CE, constantes da Resolução Homologatória nº 2.859, de 22 de abril de 2021, ficam, em média, reajustadas em 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de abril de 2022 a 21 de abril de 2023.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

FIM DO DOCUMENTO
